



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2776/10  
PLL Nº 132/10

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 143 /11 – CCJ

**Altera o inc. IV do art. 10, o inc. I do art. 25, o *caput* do § 3º do art. 30, o *caput* do art. 31, o art. 32, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* e seus incs. I, VI e IX do art. 36; inclui incs. I e II no § 3º do art. 30 e §§ 5º e 6º nesse mesmo artigo, art. 32-A, § 3º no art. 33 e §§ 1º e 2º no art. 36; e revoga o § 4º do art. 30, o § 1º do art. 31, o art. 34 e o inc. XVIII do art. 51; todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre definições e tipologia, autorizações e veículos em edificações.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Sebastião Melo, Adeli Sell, Luiz Braz e Reginaldo Pujol.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio (fl. 10), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto material, o Projeto encontra supedâneo na Carta Republicana de 1988<sup>1</sup>, que dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Tal preceito constitucional é reprisado na Lei Orgânica

<sup>1</sup> Constituição Federal:  
Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**PARECER Nº 143 /11 – CCJ**

do Município de Porto Alegre – LOMPA –, que declara em seu artigo 8º, incisos X, XI e XVIII<sup>2</sup>, a competência do Município para promover o adequado ordenamento territorial, definindo limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, bem como regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de anúncios publicitários.

Ainda, a LOMPA em seu artigo 9º, inciso II e XII<sup>3</sup> define, por meio do princípio constitucional da autonomia municipal, que compete ao Município legislar sobre o Código de Posturas, matéria que guarda íntima relação com o objeto da Proposição.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de julho de 2011.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

<sup>2</sup> Lei Orgânica de POA:

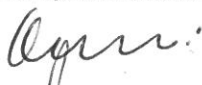
Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

(...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território; (...) XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;

<sup>3</sup> Lei Orgânica de POA:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; (...) XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.





**PARECER Nº 143 /11 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em 02-08-11**

  
Vereador Elói Guimarães – Presidente

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

  
Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Reginaldo Pujol